

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º – O auxílio-saúde consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde efetivamente realizado pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ativos e inativos, e pelos ocupantes exclusivos de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º – O auxílio-saúde tem caráter assistencial e é devido, inclusive, durante o período de estágio experimental.

§ 2º – Os servidores de outros órgãos, colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também farão jus à percepção do auxílio-saúde desde que não percebam benefício semelhante junto ao órgão de origem, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º – Se o servidor de que trata o § 2º estiver percebendo benefício semelhante junto ao órgão de origem, em valor inferior ao que é pago pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fará jus à diferença, que lhe será concedida nos termos da presente Resolução.

Art. 2º – O limite máximo do valor de reembolso mensal do auxílio-saúde será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.

Parágrafo único – O auxílio-saúde será creditado na conta corrente do servidor, até o sexto dia útil de cada mês.

Art. 3º – São consideradas dependentes do servidor, para os fins desta Resolução, desde que regularmente inscritas em seus assentamentos funcionais, as seguintes pessoas:

I – cônjuge ou companheiro(a) do servidor;

II – filho do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se comprovar matrícula em curso superior ou profissionalizante, até atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade;

III – filho do servidor, com qualquer idade, desde que interdito ou incapacitado para atividade laboral, conforme laudo médico-pericial emitido pelo Núcleo de Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV – pais, desde que vivam sob a dependência econômica do servidor, nos termos da legislação aplicável ao Imposto de Renda.

§ 1º – Equiparam-se ao filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança ou adolescente sob guarda ou tutela do servidor, desde que figurem como seus dependentes na declaração de Imposto de Renda.

§ 2º – Também se consideram dependentes, para os fins da presente Resolução, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior que, tendo alcançado a maioridade, passem à condição de curateladas do servidor.

§ 3º – É vedado o reembolso, a mais de um servidor, de despesas realizadas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde em favor do mesmo dependente.

Art. 4º – Para fazer jus à percepção do auxílio-saúde, o servidor deverá comprovar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos, as despesas realizadas com pagamento de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde.

§ 1º – A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio servidor ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e documentos necessários.

§ 2º – A Diretoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para a comprovação das despesas de que trata este artigo.

§ 3º – Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, pelo prazo de doze meses, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa.

§ 4º – Transcorrido o prazo de suspensão constante do parágrafo anterior, o benefício poderá ser restabelecido, a requerimento do servidor, em formulário próprio.

Art. 5º – Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º – Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a comprovação extemporânea de despesas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde fará cessar os descontos fundados no parágrafo único do art. 5º.

Art. 8º – O servidor que tiver o auxílio-saúde suspenso, nos termos do art. 6º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.

Art. 9º – No período imediatamente subsequente à comprovação de que trata o art. 4º, o valor dos reembolsos mensais corresponderá ao da última mensalidade comprovada pelo servidor, observado o limite a que se refere o art. 2º desta Resolução.

Art. 10 – É vedada a percepção do auxílio-saúde por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

Art. 11 – Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde serão descontadas em folha de uma só vez.

Art. 12 – A inclusão de novos dependentes, para os fins da presente Resolução, fica condicionada à comprovação de que o servidor mantém plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro saúde também em seu próprio nome.

Art. 13 – Aos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser concedido o auxílio-saúde, a critério da Administração, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14 – Compete à Diretoria de Recursos Humanos, a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-saúde, nos estritos termos da presente Resolução.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução GPGJ nº 1.172, de 30 de setembro de 2003.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2008.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça